Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3552/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02344/2013
PROTOCOLO	**:** 1331239
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** CLECIO DE SOUZA BARRETO EPP
VALOR	**:** R$ 304.299,81
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ASSEIO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com quitação e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo – MS, por seu Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moureira e Clécio de Souza Barreto – EPP, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 068/2012 (fls. 6/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-293/2014 (fls. 26/28).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza, manutenção e asseio com fornecimento de materiais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5222/2016 (fls. 86/89).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-7385/2016 (fls. 90/91), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face de intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-293/2014 (fls. 26/28).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza, manutenção e asseio com fornecimento de materiais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange aos demais atos de gestão a execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 88):

Valor Contratado	R$ 336.342,64
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 32.042,83
Valor Final Contratado	R$ 304.299,81
Valor Líquido Empenhado	R$ 304.299,81
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 304.299,81
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 304.299,81

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 89), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 068/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (CNPJ 03.501.541/0001-91) e a empresa CLÉCIO DE SOUZA BARRETO – EPP (CNPJ 10.847.310/0001-08), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, sugerindo, contudo, a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 91), *in verbis:*

> De outro norte, a intempestividade da remessa de documentos desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 068/2012, com fundamento nas disposições constantes no artigo 120, inciso III e suas alí- neas, da resolução normativa TC/MS 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-293/2014 (fls. 26/28) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a pratica do ato sugerido tendo em vista a ausência do contraditório, e, instaurá-lo a esta altura se mostra irrazoável visto que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2012 (fls. 6/13), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNP nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clécio de Souza Barreto - EPP, CNPJ nº 10.847.310/0001-08, por seu Representante, Senhor Clécio de Souza Barreto, CPF nº 156.552.881-68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos ternos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP